

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ALMIR MOURA)

Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesesseis) e 25 (vinte e cinco) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que sejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de

Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º O empregador deverá reservar no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do tempo total de trabalho do empregado contratado, segundo os termos desta lei, para atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador, observado o limite de 200 (duzentas) horas para essa atividade.

Parágrafo único. A atividade de formação e de qualificação profissional do trabalhador deverá ser vinculada aos requisitos exigidos pela função desempenhada pelo trabalhador na empresa e poderá ser realizada:

I – na própria empresa, caso disponha de instalações e recursos humanos adequados a essa finalidade, ou

II – em instituição de formação profissional vinculada ao sistema sindical, ou em entidade especializada, devidamente credenciada.

Art. 5º As empresas que se beneficiarem desta lei deverão comprovar um acréscimo no número de vínculos empregatícios, sendo vedada a substituição de mão-de-obra.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

Art. 7º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 8º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão

validade por 2 (dois) anos, improrrogáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado nos últimos tempos um aumento substancial nos índices de desemprego do País, resultando em uma diminuição do número de empregos formais e, conseqüentemente, um acréscimo do mercado informal de trabalho. Segundo o IBGE, a taxa média de desemprego aberto, nas regiões metropolitanas onde é feita a pesquisa, aumentou de 5,7%, em 1997, para 7,8%, em novembro de 2001.

Muito embora a extinção de uma parte desses postos de trabalho seja decorrente da política econômica restritiva que tem sido adotada ao longo dos últimos anos, o chamado desemprego conjuntural, há que se avaliar a implicação de determinados fatores estruturais que influenciaram esses índices, a exemplo da rápida abertura comercial, da introdução acelerada de novas tecnologias e de formas de organização da produção, além do processo de privatização promovido em anos anteriores. Com isso, tivemos o aumento da produtividade nas indústrias, produzindo-se mais com menos empregados, trazendo, em conseqüência, a eliminação de algumas ocupações tradicionais a ampliação da terceirização e do trabalho por conta própria e uma procura, cada vez maior, por trabalhadores com maior qualificação e escolaridade.

Diante desses fatores, as estatísticas demonstram que as grupos mais atingidos foram, justamente, os trabalhadores em mais tenra idade, os jovens até os vinte e cinco anos de idade sem experiência prévia, e os trabalhadores a partir de quarenta e cinco anos de idade. Quanto a esses há o agravante de que a perda do emprego provoca uma desestabilização em seu núcleo familiar deles dependente.

Alguns podem suscitar que esse tipo de política econômica, de criação de incentivos à contratação de mão-de-obra, não produz resultados efetivos, trazendo como exemplo a Lei nº 9.601, de 1998, que “dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”, que não apresentou resultados satisfatórios. Quer nos parecer, entretanto, que a razão do

fracasso dessa lei tenha sido, exatamente, a amplitude de seu alcance, pois dirigia-se, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador, sem contar a exigência de que a celebração do contrato dependia de aprovação prévia em acordo ou convenção coletiva.

Nossa proposta visa equacionar esse problema, no momento em que restringe os seus efeitos aos grupos de trabalhadores mais atingidos pelos efeitos do desemprego, aqueles com até vinte e cinco anos de idade e os com mais de quarenta e cinco anos de idade, conforme já mencionado.

E a proposta vai além, ao determinar que parte do tempo de trabalho desses empregados seja gasto com programas de formação e qualificação profissional, preparando-os para assumirem outras atividades, tão logo se encerre o prazo do seu contrato. Isso porque os novos postos de trabalho têm demonstrado um grau de complexidade cada vez maior, exigindo trabalhadores com maior nível de escolaridade e de qualificação. A proposta procura suprir essa deficiência de boa parte de nossa mão-de-obra.

Nesse contexto, as novas contratações de trabalhadores, na faixa de idade consignada na proposta, serão efetivadas com redução de cinquenta por cento sobre as alíquotas das contribuições sociais elencadas no inciso I do art 3º e com redução para cinco por cento da alíquota da contribuição para o FGTS (art. 3º, inc. II).

Além dos benefícios às empresas acima citados, acrescentamos algumas garantias para que não haja o desvirtuamento da proposição. Assim, uma medida incluída proíbe, terminantemente, a substituição de mão-de-obra, ou seja, à empresa não será permitido demitir os empregados atuais para contratar novatos, com os privilégios previstos no projeto. Ademais, deverá ser comprovado o acréscimo no número de postos de trabalho, pois a proposta objetiva reduzir os índices de desemprego.

Para que não haja prejuízos à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de dez por cento do quadro de pessoal já existente. Essa medida também impede uma perda substancial no total das receitas apuradas pelos serviços sociais autônomos e pela União, diante

das reduções e deduções previstas. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Igualmente, para garantir que a aprovação do projeto não acarrete uma precariedade das condições de trabalho, a validade de cada contrato é de, no máximo, dois anos, improrrogáveis. Ultrapassado esse limite, a contratação terá que se dar de acordo com a legislação vigente, transmutando-se em contrato por prazo indeterminado, sem os benefícios da redução de alíquotas de contribuições, pois não pretendemos tornar permanentes os efeitos da lei, mas atender à uma demanda específica em um período de crise extrema.

Por todas as razões apresentadas, e estando certos de que a adoção da proposta contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego entre os grupos de trabalhadores mais atingidos pelos seus efeitos nefastos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ALMIR MOURA